



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Ofício 177-1.1/05-SCOM

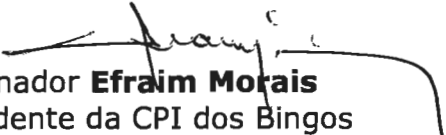
Brasília, 25 de outubro de 2005.

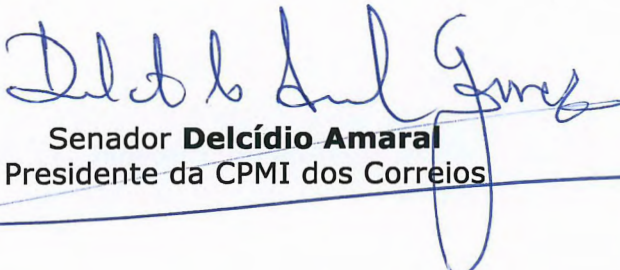
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, a exposição de motivos EM nº 01/2005-SCOM, de 24 de outubro de 2005, de acordo com entendimento dessa presidência com as presidências das seguintes comissões parlamentares de inquérito: CPMI dos Correios, CPMI da Compra de Votos e CPI dos Bingos, a respeito da contratação, pelo Senado Federal, de empresas de auditoria e consultoria externas que darão suporte aos trabalhos dessas comissões.

Cordialmente,


Senador **Amir Lando**
Presidente da CPMI da Compra de Votos


Senador **Efraim Moraes**
Presidente da CPI dos Bingos


Senador **Delcídio Amaral**
Presidente da CPMI dos Correios

À Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

EM nº 01/2005-SCOM

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na estrita obediência do que dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vimos apresentar a Vossa Excelência as razões justificantes para a contratação de empresas privadas de auditoria e consultoria, por meio do procedimento de dispensa de licitação previsto no inciso IV do art. 24 da mesma Lei.

Como poderá verificar Vossa Excelência, foram tomados todos os cuidados para que, embora realizando uma contratação por dispensa de licitação, fossem garantidos os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a fim de evitar qualquer malversação ou desperdício de dinheiro público.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

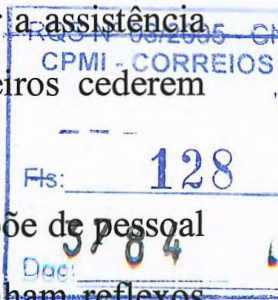
1. Preliminarmente – da necessidade de contratação dos serviços de e auditoria independente e consultoria

Antes de entrar na discussão jurídica sobre o adimplemento dos requisitos legais para proceder-se à dispensa de licitação, cabe enfrentar tema um tanto espinhoso, qual seja, a própria necessidade de contratação de uma empresa privada para auxiliar as Comissões Parlamentares de Inquérito em sua empreitada.

É necessário tal esclarecimento em virtude da preocupação que têm demonstrado sobre o tema setores do Tribunal de Contas da União, da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público. É importante destacar que a contratação de empresa privada para realizar os serviços de auditoria e consultoria pretendidos não configura em nenhuma hipótese menoscabo ao papel que os agentes públicos de tais órgãos têm desempenhado atualmente em seu essencial papel de assessoramento e investigação conjunta.

O fato é que o volume de informações a ser tratado, na premência temporal existente (que se discutirá com profundidade no item seguinte) e com os detalhes técnicos envolvidos, possivelmente tornará difícil (ou quiçá impossibilitado) o processamento de toda a informação em tempo hábil. Recorde-se que são três as comissões parlamentares de inquérito a demandar a assistência técnica e que é limitada a possibilidade de órgãos públicos parceiros cederem pessoal.

Vai-se além: o Poder Público, sozinho, nem sempre dispõe de pessoal treinado para investigar fraudes na gestão de empresas que não tenham reflexos fiscais. Se o campo de investigação pretendido fosse majoritariamente tributário ou





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

patrimonial, por exemplo, não se há de discutir a capacitação dos técnicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Contas da União. No entanto, as fraudes empresariais realizadas por intermédio de mercados de futuros em bolsas de valores, destinadas a prejudicar determinado tipo de sócio cotista, simplesmente não faz parte do trabalho habitual de tais profissionais, ainda que estejam perfeitamente treinados no campo teórico.

Por outro lado, as empresas especializadas de auditoria e consultoria têm esse tipo de orientação em sua missão ordinária, havendo para tanto desenvolvido *expertise* e recursos tecnológicos próprios para aferição de tais manobras empresariais. E aí, por fim, está uma outra limitação da atual assessoria para, sozinha, resolver a questão: ausência de equipamentos e *software* apropriados, rápidos e em quantidade suficiente para dar cabo ao serviço em tempo recorde.

Por todas essas razões, e tendo em vista o profundo interesse público no rápido e eficaz deslinde das investigações, é que se mostra necessária a contratação de tais empresas de auditoria, fato, aliás, que não é novo no Congresso Nacional, uma vez que se efetuou, tempos atrás, contratação de auditoria para assessorar a frutífera Comissão Parlamentar de Inquérito “do Orçamento” em tudo similar a esta que ora se aventa.

**2. Caracterização da situação emergencial que justifique a
dispensa (art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei 8.666/93)**





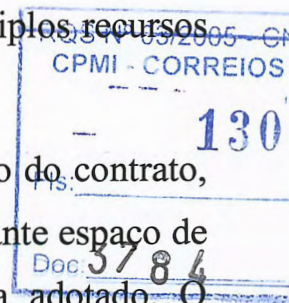
**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

A contratação das empresas de auditoria e consultoria em questão deve-se à necessidade das Comissões Parlamentares de Inquérito “dos Correios” (criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN), “da Compra de Votos” (criada pelo Requerimento nº 245/2004) e “dos Bingos” (criada pelo Requerimento nº 245/2004) de examinar, em prazo exíguo de tempo, volume de documentação várias vezes superior às suas capacidades de trabalho.

Todas as referidas comissões possuem prazos determinados para seu término, após o qual se dará o exaurimento de suas prerrogativas constitucionais previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal. Após o advento desta data, toda a documentação consultada, especialmente aquela de natureza sigilosa, será lacrada e arquivada, de onde somente poderá sair mediante requisição das autoridades competentes para proceder a novas quebras de sigilo documental.

Ora, o art. 23, inciso II, alínea *c* da multicitada Lei de Licitações determina que, para contratos de vulto superior a R\$ 650.000,00, deverá ser aplicada a modalidade licitatório da concorrência que, consoante determinação do art. 21, § 2º, inciso I, alínea *a*, deve guardar, entre a publicação do edital e o recebimento das propostas dos interessados, o prazo mínimo de 45 dias. Imaginar que os poucos dias restantes seriam suficientes para adjudicar, formalizar e executar o contrato, mesmo desconsiderando a possibilidade de múltiplos recursos administrativos e judiciais é, no mínimo, desarrazoado.

Especial atenção deve ser dedicada ao tema da execução do contrato, pois a complexidade da missão a ser desempenhada consumirá relevante espaço de tempo, qualquer que seja o mecanismo de seleção de contratista adotado. O levantamento dos dados, sua depuração, cruzamento e interpretação devem ser efetuados sobre, literalmente, dezenas de milhares de documentos. Outrossim, o resultado de tal trabalho deve realizar-se em tempo de ser discutido pelos membros das comissões para, se for o caso, orientar novas linhas de investigação e integrar o





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

relatório final dos trabalhos, a ser votado ao término do inquérito parlamentar. Tudo isso, frise-se uma vez mais, deverá ser feito no prazo de funcionamento definido para a comissão.

No mesmo sentido, a Consultoria Legislativa do Senado Federal pronunciou-se, por meio da Nota Técnica 2.056, de 2005, *in verbis*:

Ainda, e com destacada importância, deve-se ter em mente também a premência nesta contratação: a Comissão tem prazo exíguo para desenvolver seus trabalhos e chegar a conclusões sobre as graves denúncias investigadas. A empresa de auditoria a ser contratada deveria desempenhar seu trabalho num prazo de 60 dias, sob pena de torná-lo inútil.

Esse quadro, que configura típica situação de urgência devido a relevante interesse público, está albergado pelo art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93). O aguardo pelo natural deslinde do processo licitatório pode, sozinho, superar todo o prazo para a execução do serviço de auditoria, levando ao perecimento do bem jurídico tutelado que, *in casu*, é o interesse público na apuração dos fatos pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ainda que se considerasse a possibilidade de prorrogação dos trabalhos das Comissões (fato sobre o qual não há certeza jurídica, uma vez que nem sequer existe requerimento protocolado neste sentido e que, para tanto, deverá contar com o apoio de no mínimo um terço dos parlamentares de cada uma das Casas do Congresso Nacional), é necessário recordar que existe uma demanda pública pela rápida averiguação das graves denúncias que pesam sobre o meio político brasileiro. Deixar que as investigações se prolonguem *ad perpetum* em direção ao período eleitoral é não só periclitante e irresponsável, mas também afrontoso à opinião pública brasileira.

De todo modo, e ainda que não houvesse a justa preocupação popular a satisfazer, há que se considerar o mandamento regimental que reza no sentido de que nenhuma comissão parlamentar de inquérito poderá perdurar após o encerramento da legislatura (art. 76, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal).

RQS Nº 03/2005 - CN
COMISSÃO DE ASSUNTOS
Fts: 131
3784
Doc: 5



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

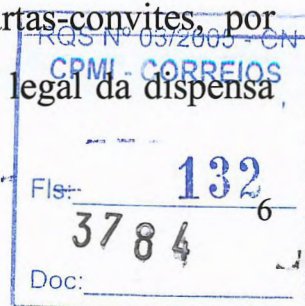
Por todo o exposto, resta sobejamente demonstrada a urgência que permeia e justifica a presente solicitação de adoção de dispensa de procedimento licitatório, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993.

3. Razão da escolha do executante (art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93)

Atendendo a recomendação da Consultoria Legislativa, foi realizado contato pessoal com representantes de diversas empresas privadas de auditoria e consultoria, em reunião conjunta, nas dependências do Senado Federal. Para essa reunião foram convidadas as empresas de auditoria KPMG, *PriceWaterhouseCoopers*, *Ernst&Young*, *Deloitte* e Boucinhas & Campos Auditores Independentes, além das empresas *Moore Stephens* e *Villas Rodil Gorioux Faro*.

Infelizmente, diversas das empresas responderam ao convite informando que, por conflito de interesses com alguns de seus clientes, que eventualmente poderiam estar sendo investigados, não poderiam aceitar o contrato (vide cartas anexas). Restaram apenas interessadas a empresa *Ernst&Young*, com proposta exclusiva, e as empresas *Moore Stephens* e *Villas Rodil Gorioux Faro*, que se apresentaram em consórcio para agregar mais competitividade à sua proposta.

Ressalte-se que, tecnicamente, tomou-se cuidado em convidar mais empresas do que determina a legislação para o caso das cartas-convites, por exemplo. Buscou-se, assim, embora com amparo no permissivo legal da dispensa,





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

de licitação, garantir os princípios licitatórios da impessoalidade e ampla competição, mesmo já estando garantida a legalidade no procedimento.

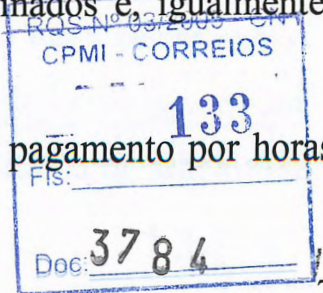
Tais cuidados garantiram que as principais empresas do mercado (e, portanto, mais aparelhadas para desempenhar tal serviço) houvessem sido consultadas e pudessem oferecer propostas para análise.

Finalmente, após verificadas as propostas das duas empresas restantes, e analisado o volume de trabalho a ser realizado, optou-se por contratar ambas, de forma a permitir, inclusive, uma segunda opinião sobre fatos controversos e dirimir, mediante esse duplo controle, qualquer resíduo de interesse privado que eventualmente pesasse sobre quaisquer das contratadas.

4. Justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93)

O preço oferecido pelas empresas mostra-se dentro da média do mercado, para o volume e importância do serviço. Nesse sentido, deve verificar-se que:

- a) O trabalho de auditoria será desempenhado em prazo bastante exíguo de tempo, para o que as empresas necessitarão alocar dezenas de profissionais especialmente treinados e, igualmente, especialmente remunerados;
- b) A carga de trabalho seguramente exigirá o pagamento por horas de serviço extraordinário;



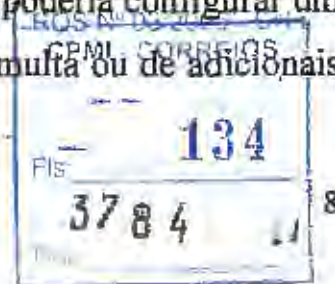


**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

- c) A exposição pública do trabalho das empresas pode afetar sua imagem na hipótese (talvez remota, mas possível) de não haver novos fatos a descobrir;
- d) Elas estarão trabalhando para um “cliente” com múltiplos interesses e solicitações, que freqüentemente exigirão retomadas parciais de trabalhos já realizados;
- e) Elas necessitarão trabalhar apartadas da estrutura habitual em suas sedes, de forma que será preciso remunerar os auditores e consultores com diárias e passagens aéreas nos finais de semana, bem como custear a instalação de computadores e equipamentos diversos nas dependências físicas do Senado Federal; e
- f) Trabalharão com dados essencialmente sigilosos e estarão sujeitas a fortíssimas pressões da mídia, seja sobre sua diretoria, seja diretamente sobre seus funcionários.

Considerados todos esses elementos, por si só dignos de acrescentar cifras aos já elevados valores cobrados no ramo da auditoria empresarial, as propostas apresentadas, de R\$ 330,00 e R\$ 370,00 por hora trabalhada, conformam-se com o valor vigente no mercado.

Saliente-se que a forma pela qual se vão contratar tais serviços profissionais, ou seja, por hora trabalhada, permitirá ao Senado Federal verificar e atestar a efetiva prestação do serviço, bem como possibilitará uma eventual economia, na hipótese de terminar-se a investigação em prazo mais célere que o esperado. De outra forma, a contratação global dos serviços poderia configurar um custo extremamente elevado, que incluiria o pagamento de multa ou de adicionais



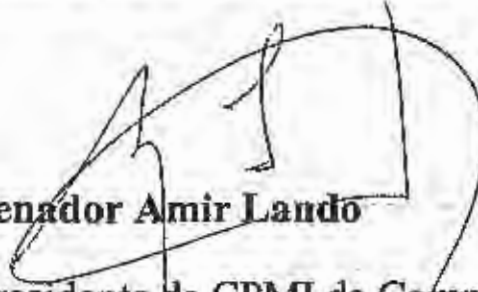


**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

na hipótese de interrupção antecipada ou de prorrogação no tempo ou no objeto da investigação.

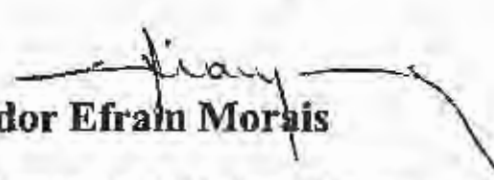
São esses os motivos que nos levam a recomendar a Vossa Excelência a contratação, com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, das empresas de auditoria e consultoria independentes *Ernst&Young* e *Moore Stephens e Villas Rodil Gorioux Faro* (essas últimas em consórcio), já qualificadas na documentação anexa, para auxiliar o trabalho de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito “dos Correios”, “da Compra de Votos” e “dos Bingos”.

Brasília, em 21 de outubro de 2005,



Senador Amir Lando

Presidente da CPMI da Compra de Votos



Senador Efraim Morais

Presidente da CPI dos Bingos



Senador Delcídio Amaral

Presidente da CPMI dos Correios

PDS Nº 03/2005 - CM	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	135
Ord.	3784

9